

A Abusividade na Cobrança de Taxa de Cancelamento de Passagem Aérea

Autor: CASTRILLON, Saulo Fanaia

Constitui prática corriqueira das empresas a cobrança de multa para fins de cancelamento da compra de passagens aéreas.

Geralmente, o valor da multa gravita em torno de R\$ 100,00 (cem) reais, por trecho cancelado.

Ocorre que tenho que esse valor é abusivo e mal fere o nosso ordenamento jurídico.

O Código do Consumidor - CDC -, no inciso IV do seu art. 6º veda veementemente a instituição de cláusula abusiva, além disso, no inciso V do seu art. 39, coíbe ao fornecedor de serviços e produtos exigir do consumidor vantagem excessiva.

Não bastando, o inciso IV do art. 51 do CDC fulmina com a nulidade, pleno iuris, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

De outro vértice, o art. 740 do Código Civil preconiza que:

"Art. 740 - O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º - Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º - Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada

em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória". (original sem grifo)

Como se depreende, o Código Civil limita o valor da multa a ser cobrada do passageiro ao percentual máximo de 5% (cinco por cento) sobre a quantia a ser-lhe restituída, daí porque soa desproporcional e abusiva a quantia cobrada pelas empresas para fins de cancelamento da compra de passagens aéreas, sobretudo porque é sempre fixo - geralmente em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por trecho -, e não leva em conta o limite máximo estabelecido no § 3º desse dispositivo normativo.

A cobrança de valor abusivo oportuniza ao consumidor, inclusive, o direito do consumidor de exigir em dobro o valor pago indevidamente, tal qual dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC, e, quiçá, uma indenização moral, para fim punitivo.

Aliás, não se pode olvidar que, por força da Lei nº 11.975/2009, é assegurado ao passageiro o direito ao desembolso do valor pago pela passagem de ônibus até o momento do embarque, não instituindo qualquer cláusula penal para o respectivo cancelamento, daí porque, à luz dos princípios da isonomia e do devido processo legal material, não soa razoável exigir o pagamento de multa para cancelamento de compra de passagem aérea.

Como se verifica, a multa cobrada pelas empresas aéreas para o cancelamento de compra de passagem aérea é manifestamente ilegal e abusiva, razão pela qual não pode ser cobrada.

Fonte: <http://www.lex.com.br/>

LEI PAULISTA QUE ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA EM COMÉRCIO É CONSTITUCIONAL

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, enviou ao Supremo Tribunal Federal (STF) parecer pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 2.185 proposta pelo governador do estado de São Paulo. A ação questiona a Lei 10.318/1999, que obriga divulgação e aplicação de condições mínimas de segurança em locais de reunião.

O governador alega que a competência para legislar sobre a matéria seria dos municípios paulistas, por se tratar de assunto predominantemente local, o que violaria, dessa forma, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A ação também sustenta que a lei paulista gera aumento de despesa pública para o estado.

O procurador-geral da República destaca que não há fórmula predefinida para identificar quais assuntos seriam de interesse local, regional, nacional ou mesmo global. Segundo ele, a Lei 10.318/1999, a partir da imposição de medidas de prevenção e de combate a incêndio em estabelecimentos comerciais, buscou concretizar o direito fundamental de proteção ao consumidor, previsto nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição da República.

De acordo com a manifestação do Ministério Público, "parece fora de dúvida que as medidas previstas na lei impugnada, voltadas à prevenção contra incêndio e à segurança de consumidores em locais de aglomeração urbana, demandam regramento uniforme em âmbito não apenas regional, mas nacional". Ele ainda pondera que não há, nesse tema, singularidades ou peculiaridades locais a justificar regramento específico para cada município do estado de São Paulo.

Janot sustenta que, diante da ausência de normas gerais estabelecidas pela União, "inexiste óbice ao exercício da competência legislativa plena sobre a matéria por parte dos Estados-membros, que podem discipliná-la com vistas ao atendimento de suas peculiaridades regionais".

Por fim, o procurador-geral da República defende que a Lei 10.318/1999 não traz impacto financeiro e orçamentário ao estado de São Paulo. Segundo ele, "apesar da previsão constante do artigo 6º, a lei não instituiu despesa a ser suportada pelo orçamento, seja o do estado-membro, seja o dos municípios".

Saiba mais - A Lei 10.318/1999, de São Paulo, estabelece medidas de segurança a serem adotadas por estabelecimentos comerciais que explorem atividades nas quais haja concentração de pessoas, como estádios, ginásios, restaurantes, bares, boates, casas de espetáculos e outros. São elas:

- divulgação de condições de segurança do local (art. 1º, caput e parágrafos 1º e 2º);
- disponibilização de brigada de combate a incêndio (art. 2º);
- realização de demonstração acerca da localização e do modo de uso dos equipamentos de segurança disponíveis (art. 3º).

O parecer será analisado pelo ministro Celso de Mello, relator da ação no STF, e depois submetido a exame do Plenário do Supremo.

Fonte: Ministério Público Federal

JUIZ REAFIRMA ENTENDIMENTO DE QUE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ NÃO PRECISAM SER RESTITUÍDOS

O recebimento de valores de boa-fé, mesmo que indevido, não enseja a restituição ao Erário. Com esse entendimento, o juiz Almiro Aldino de Sáteles Júnior, da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, negou pedido da Companhia de Saneamento Ambiental do DF (Caesb), que pretendia reaver valores pagos a título de adicional de periculosidade para um servidor que deixou de trabalhar nas condições que garantem a percepção desta parcela remuneratória.

Em 2005, o servidor ajuizou ação trabalhista pleiteando o recebimento do adicional, no percentual de 30%, sob o argumento de que trabalhava em condições perigosas - no caso, em contato com energia elétrica. A Justiça do Trabalho julgou procedente o pedido e determinou o pagamento do adicional enquanto perdurasse a situação retratada nos autos.

A partir de 2007, contudo, o servidor passou a trabalhar em outro local, onde a situação era diferente. Mas a empresa seguiu pagando o adicional

até 2013, quando decidiu cancelar o pagamento, com base em laudo técnico que comprovou que o novo local de trabalho não era perigoso. Depois de apurar que os valores recebimentos indevidamente entre 2007 e 2013 somavam R\$ 148,1 mil, a empresa ajuizou reclamação trabalhista para tentar receber de volta esse montante, porque pagos indevidamente.

Em sua defesa, o servidor disse ter recebido de boa-fé os valores, uma vez que não possui conhecimentos técnicos para aferir as condições do ambiente de trabalho. Além disso, ressaltou a condição de irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar, como era o caso.

Sentença

Ao proferir sua sentença, o juiz da 14ª Vara lembrou que o adicional de periculosidade somente deve ser pago enquanto existir trabalho em condições que ensejem seu pagamento. Mas que caberia à empresa cancelar o adicional quando ocorreu a mudança na condição de trabalho - o que, aliás, foi feito em 2013, ressaltou. Com esse argumento, o magistrado disse entender que não há culpa do servidor no recebimento do adicional. "Durante todo o período que o reclamado recebeu o adicional de periculosidade, o fez de boa-fé".

Por fim, o magistrado salientou que além de ter sido recebido de boa-fé pelo servidor durante todo o período, o valor tinha nítido caráter de natureza alimentar, uma vez que utilizado para sustento próprio. Com esses argumentos e lembrando jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido, o juiz negou o pedido da Caesb.

Processo nº 00275-15.2014.5.10.014

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região